



L.C. N° 014 / 2004
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 19 DE
15 DE OUTUBRO DE 2004

APROVADO (A)

EM 09/12/2004

Ronaldo Jardim Bona

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO ^{PRESIDENTE} DE
DISPOSIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL
N.º 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 E DA LEI
FEDERAL N.º 10.887 DE 18 DE JUNHO DE 2004
COM RELAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR
MUNICIPAL N.º 008 DE 22 DE MARÇO DE 2002 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Tocantins, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º, 12, 13, 25, 39, 41, 45, 57, 58, 78, 79, da Lei Complementar Municipal n.º 008/2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 19 de dezembro de 2003.

41

§ 2º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Padre Macário



§ 3º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

E2
§ 4º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 5º - O regime de previdência complementar de que trata o parágrafo anterior poderá ser instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

E3
§ 6º - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

§ 7º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie do Prefeito.

E3
§ 8º - Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, o Município instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 2º - O sistema de previdência social dos servidores públicos do Município de Tocantins é composto pelo regime próprio de previdência social, de caráter contributivo, solidário e filiação obrigatória, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, orientado pelas seguintes diretrizes:

Art. 12 - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Tocantins, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - A remuneração que servirá de base para o cálculo de que trata o caput corresponde:

I - à soma:

- a) do vencimento do cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- b) dos adicionais por tempo de serviço;
- c) das gratificações de caráter permanente, incorporáveis na forma da lei, percebidas pelo servidor até a data de sua aposentadoria;

II - ao subsídio definido pelo art. 39, §§ 4º e 8º, da Constituição da República;

§ 2º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.



§ 3º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 6º - Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 13 -

§ 11 - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso I, alínea 'a' deste artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II deste artigo.



Art. 25 - Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados do Município de Tocantins, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

- I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou
- II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único - As pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 39 - Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados na forma estipulada no artigo 12.

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, calculada na forma do artigo 12 desta lei, no cargo considerado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 41 - O segurado que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso I, alínea 'a' do artigo 13 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do mesmo artigo.

Art. 45 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista nesta lei, exceto no caso de abono família;

Art. 57 -

I - 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração mensal dos servidor público municipal, mediante desconto em folha;

§ 1º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º - Incidirá também a contribuição de 11% (onze por cento) sobre o valor dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata esta lei que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 58 - A contribuição do segurado será calculada mediante a aplicação das correspondentes alíquotas definidas no artigo anterior, sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) adicional de férias;
- i) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- j) o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e
- k) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 4º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 57 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o décimo dia útil após o dia do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.



Art. 78 - Fica assegurada, a qualquer tempo, a concessão de aposentadoria e pensão por morte, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação da Emenda à Constituição n.º 41 de 19 de dezembro de 2003, aos que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 13, inciso II desta lei.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda à Constituição n.º 41 de 19 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 79 -

§ 1º - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:



§ 2º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do § 1º terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 3º - O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 4º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 13, inciso II desta lei.

§ 5º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda à Constituição n.º 41 de 19 de dezembro de 2003, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional citada acima, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS



40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme estipulado no parágrafo anterior serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 7º - Fica vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, sendo de responsabilidade do Município o seu pagamento.

§ 8º - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantins, 15 de outubro de 2004.

Pe Fábio de Paiva Gardoni
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 19 /2004

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,
Nobres Edis,

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto, adequar a lei local que dispõe sobre o sistema de previdência social dos servidores públicos do Município de Tocantins e dá outras providências (Lei Complementar n. 008/2002) às modificações impostas pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Federal n. 10.884/2004.

Esta medida visa cumprir o estipulado pela legislação Federal acima citada que impõe novas regras sobre as aposentadorias e pensões dos Regimes Próprios de Previdência.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Pe. Fábio de Paiva Gardoni
Prefeito Municipal de Tocantins

Recebemos
Em 1/1/200

